

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA ESTADO DO PARANÁ.

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023
(Processo Administrativo nº 72/2023)*

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ N.º 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à *Avenida Fernando Garcia N.º 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000*, na cidade de *Marialva*, Estado do *Paraná*, neste ato, representada por **FRANK SIELD SIDNEY BELLAN**, portador do Registro Geral N.º 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF N.º 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de *Marialva*, Estado do **Paraná**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o item 10 do Edital aludido, o pedido de impugnação poderá ser enviado no prazo de “**até 3 (Três) dias úteis antes da data da abertura do certame**” sendo essa no *dia 23* de janeiro de 2024. Assim o prazo estipulado para o recebimento final é o *dia 16* de janeiro de 2024, *terça-feira*. Portanto nesta data, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS.

O presente edital já transcrito neste, sob objeto licitado “**AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA E VEÍCULOS BÁSICOS PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO**” em sua publicação traz a seguinte exigência.

- “5.2.5. Uma vez notificado, o Contratado realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 10 (Dez) dias úteis, contados a partir da data de retirada do equipamento das dependências da Administração pelo Contratado ou pela assistência técnica autorizada.”

A empresa ora impugnante, em pesquisa (fichas técnicas e sites de fabricantes) constatou que tais exigências contêm caráter restritivo, diante disso apresenta a presente impugnação pelos fundamentos abaixo demonstrados.

DOS FUNDAMENTOS.

Note que tal exigência é de caráter restritivo pois o prazo para reparo não depende da licitante e sim da empresa que presta assistência técnica.

Em edital pede-se em edital: “5.2.5. *Uma vez notificado, o Contratado realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 10 (Dez) dias úteis, contados a partir da data de retirada do equipamento das dependências da Administração pelo Contratado ou pela assistência técnica autorizada.*”

Assim visto que após a solicitação do serviço de assistência, é aberta uma ordem de serviço e passado o problema a fabricante, e assim, dependendo do que é necessário arrumar no veículo tem-se o tempo para prestar a devida assistência de acordo com manual. Vale ressaltar também, que em alguns casos, é necessário apenas a substituição de alguma peça, e assim, podendo a fabricante não ter a mesma a pronta entrega, sendo necessário aguardar o pedido e recebimento da mesma para a devida resolução do problema.

Deste modo prezando pelo princípio da competitividade e fazendo jus ao 1, inciso I, do art. 3 da Lei nº8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Sendo assim, apenas 10 (dez) dias úteis, para alguns problemas poderiam não ser o suficiente, visto que não depende da empresa transformadora. Por isso, tal sugestão se faz adequada, reiterando a alteração para que passe a constar no referido trecho que durante o período de garantia o prazo para conserto de veículo com defeito será de acordo com o manual do veículo.

Portanto, frente ao exposto, reitera-se, é necessária a mudança sugerida, não só para que seja ampliada a gama de veículos capazes de atender às demandas do certame, e conseqüentemente, que a presente municipalidade venha a receber mais ofertas, mas também para que se amplie a possibilidade de que estas sejam melhores, mais vantajosas e ofereçam um produto com qualidade superior.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que, seja reformado o edital, no sentido que os trechos impugnados passem a constar:

- *5.2.5. Uma vez notificado, o Contratado realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo **CONFORME MANUAL DO FABRICANTE**, contados a partir da data de retirada do equipamento das dependências da Administração pelo Contratado ou pela assistência técnica autorizada.”*

Nestes termos pede deferimento.

MARIALVA, 16 de janeiro de 2024.



BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI.
FRANK SIELD SIDINEY BELLAN
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 054.975.109-22
RG: 9.551.829-0